



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004519

Nome: COLÉGIO ESTADUAL IRMÃ DULCE

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 432/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 104/2019

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 432/2019**

## 1. Histórico

O **Colégio Estadual Irmã Dulce**, localizado na Avenida Buriti, Qd. 24, Lts. 03-15, Centro, Buritinópolis/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento, fl. 02;
- Resolução CEE/CEB N. 268/2018, fls. 03/05;
- Portaria de Implantação, fl. 06;
- Portaria, fls. 07/8;
- Infraestrutura, fls. 09/18;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 19/64;
- Regimento Escolar, fls. 65/104;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fl. 105;
- Matriz Curricular, fls. 106/115;
- Síntese Curricular, fls. 116/353;
- Nominata do Corpo Docente, fl. 354;
- Acervo Bibliográfico, fls. 355/357;
- Número de Alunos por Sala, fl. 358;
- Lista de Matriculados da EJA- 2ª etapa, fl. 359;
- Justificativa do Corpo de Bombeiros, fl. 360;
- Alvará Sanitário, fl. 361;
- Laudo Técnico, fls. 362/365.

## 2. Análise

O **Colégio Estadual Irmã Dulce** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 268/2018, com vigência de até 31/12/2021. A unidade escolar está requerendo a autorização de funcionamento da EJA- 2ª e 3ª etapas.

O alvará sanitário consta na fl. 361. Relacionado ao certificado do corpo de bombeiros, foi informado pela diretora do colégio, que o corpo de bombeiros já fez a vistoria, fl. 360.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, banheiros, secretaria, sala de professores,

pátio coberto, laboratório de informática, cozinha, sala de AEE, diretoria, coordenação, palco coberto, biblioteca e pátio descoberto.

O número de alunos por sala está de acordo com o permitido em lei.

A relação do acervo bibliográfico consta nas fls. 355/357.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não foi apresentada nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
2. Os 2 professores que estão atuando na EJA estão lecionando fora da área de formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 34 por trata o conselho de classe como soberano; 121 que cita incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Irmã Dulce**, localizado na Avenida Buriti, Qd. 24, Lts. 03-15, Centro, Buritinópolis/GO, referente à oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, a partir de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Adequar** o Art. 121, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, Parecer em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 09 dias do mês de agosto de 2019.

**Maria Ester Galvão de Carvalho**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 19/08/2019, às 14:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8322440** e o código CRC **A3C117D1**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004519



SEI 8322440